



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000546/2005-91
Recurso nº 920.796 Embargos
Acórdão nº 3402-002.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES -
OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela procedência parcial do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando incorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior, Leonardo Mussi da Silva (Suplente).

Relatório

Trata-se de novos Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), com fundamento no art. 65, inc. II do RICC por suposta **obscuridade** no v. **Acórdão nº 3401-001.645** exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) que, em sessão de 14/02/12, houve por bem dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos:

“1) por unanimidade para adquirir o direito aos créditos referentes à lingoteira e Alutap n68C, barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária, diesel comum e peças de manutenção de maquinário; 2)pelo voto de qualidade negar o aproveitamento ao aproveitamento dos fretes referentes ao transporte rodoviário de brita calcário.Vencidos: Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator) quanto ao frete; Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e João Carlos Cassuli Junior quanto à despesas com frete, transporte rodoviário de brita calcária, serviços de pá carregadeira, construção de baía de carvão, construção de caixa de passagem, além dos serviços de transbordo, serviço de peneiramento e de embarque. Designada a Conselheira Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto aproveitamento do frete.”

O v. Acórdão ora embargado foi sintetizado na seguinte ementa:

“COFINS – NÃOCUMULATIVIDADE – INDÚSTRIA METALÚRGICA - DIREITO DE CRÉDITO – RESSARCIMENTO. Lei nº 10.637/02, art.3º IN SRF nº 460/2004.

A expressão “bens e serviços utilizados como insumo” empregada pelo legislador, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens e serviços ; insumos são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento, desde que seja imprescindíveis para o funcionamento do fator de produção.

Inserindo-se no conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda (art.3º,inc.II da lei nº 10.637/02), eis que inseparavelmente ligados ao funcionamento e à manutenção das diversas e imprescindíveis etapas do ciclo produtivo do bem que possibilitam sua destinação final à venda, os gastos com

“Lingoteira; Alutap 68C, barro, tijolos refratários, vergalhões, diesel comum, peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária, geram direito ao crédito do PIS.”

Entende a d. PGFN que haveria “obscuridade” no v. Acórdão embargado porque:

“Como se lê acima, o conselheiro, ao enquadrar os bens discutidos no conceito de insumo segundo a tese por ele defendida, consigna que o diesel é utilizado na movimentação e manutenção do maquinário do processo produtivo.

Ocorre que, de acordo com a informação fiscal de fls. 164/185, o combustível lubrificante é utilizado em veículos, sem qualquer relação com o maquinário do processo produtivo.

Neste ponto, o acórdão se mostra obscuro, pois confere crédito relativo a diesel ,a partir de premissa que não condiz com os fatos descritos nos autos.

Quanto às peças de manutenção das máquinas, Lingoteira, Alutap 68C, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária, também concedidos para fins de cálculo dos créditos no regime não cumulativo, o relator os insere no conceito de insumos.

Contudo, os referidos bens não foram objeto de glosa no cálculo do crédito a ser ressarcido ao contribuinte, conforme se verifica da leitura da informação fiscal de fls. 164/185, principalmente na parte que trata de insumos (item III.2.1 - fls. 169 -175).

Neste ponto, também se constata obscuridade no julgado, que confere crédito de bens não glosados pela autoridade fiscal.”

Neste contexto, a União requer “sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

Inicialmente esclareça-se que os bens glosados mencionados pelo relator original, foram colhidos da r. decisão recorrida da DRJ quando, ao fixar os limites da lide e da matéria objeto do recurso esclarece que:

“ ... o sujeito passivo sustenta a possibilidade de inserir no cálculo dos créditos a ressarcir valores referentes aos seguintes bens e serviços: Lingoteira; Alutap 68C; barro, tijolos refratários; vergalhões; diesel comum; peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária; serviços de frete; demais serviços utilizados, tais como transporte rodoviário de brita calcária, serviços de pá carregadeira, construção de baia de carvão, construção de caixa de passagem, além de outros serviços; serviço de transbordo, serviço de peneiramento e de embarque.

(...)

No que diz respeito à glosa de valores relativos a bens descritos como Lingoteira, Alutap 68C, barro, peças de manutenção de maquinário, refratários, vergalhões e brita calcária, cumpre reafirmar que, nos termos da legislação vigente, não dão direito ao crédito em tela bens incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

(...)

Quanto a serviços de pá carregadeira, serviços de transporte de brita, de construção de baia de carvão, de construção de caixa de passagem etc, observa-se tratar-se de serviços relacionados à manutenção do parque fabril. Ocorre que, como já se afirmou anteriormente, a condição imposta para aproveitamento dos créditos é a aplicação ou consumo, pela pessoa jurídica, diretamente em sua produção final. É dizer, assim como na aquisição de bens, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para atividade da empresa, mas tão-somente o que efetivamente se aplicou ou consumiu diretamente na produção do bem (ou seja, os serviços prestados por pessoas jurídicas contribuintes do PIS, domiciliadas no País, que sejam utilizados na linha de produção da empresa) Logo, serviços empregados em atividades gerais da empresa (bem como a aquisição de combustíveis - diesel comum - a serem consumidos em sua frota) não geram direito ao crédito pleiteado, haja vista que não são aplicados diretamente - e sim de forma indireta - na produção.

Em relação a serviços de transbordo, de peneiramento e de embarque, verifica-se que, por óbvio, tais gastos, embora representem custos da atividade da pessoa jurídica, não se subsumem ao conceito de serviços de transporte e frete previstos na legislação que rege a matéria, não podendo, portanto, serem incluídos no cálculo dos créditos a ressarcir.”

Depois de expressamente considerar a questão tal como analisada e recebida da instância “a quo”, ao analisar os fundamentos daquela decisão o relator original do v. Acórdão ora embargado conclui que:

“... por caracterizarem insumos diretamente utilizados no processo produtivo, ao contrário do que entende a r. decisão recorrida, Recorrente fazia jus aos créditos relativos às aquisições de: a) Lingoteira e Alutap 68C diretamente utilizados

no processo produtivo, para a vedação do alto forno; b) barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária utilizados na manutenção do alto forno e que sofrem desgaste direto no processo produtivo; e c) diesel comum e peças de manutenção de maquinário são utilizados na movimentação e manutenção do maquinário que alimenta o processo produtivo.

No mais a r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte em que mantém a glosa dos demais créditos eis que como bem demonstra:

“Quanto a serviços de pá carregadeira, serviços de transporte de brita, de construção de baia de carvão, de construção de caixa de passagem etc., observa-se tratar-se de serviços relacionados à manutenção do parque fabril. Ocorre que, como já se afirmou anteriormente, a condição imposta para aproveitamento dos créditos é a aplicação ou consumo, pela pessoa jurídica, diretamente em sua produção final. É dizer, assim como na aquisição de bens, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para atividade da empresa, mas tão-somente o que efetivamente se aplicou ou consumiu diretamente na produção do bem (ou seja, os serviços prestados por pessoas jurídicas contribuintes do PIS, domiciliadas no País, que sejam utilizados na linha de produção da empresa) Logo, serviços empregados em atividades gerais da empresa (bem como a aquisição de combustíveis-diesel comum- a serem consumidos em sua frota) não geram direito ao crédito pleiteado, haja vista que não são aplicados diretamente-e sim de forma indireta – na produção. Em relação a serviços de transbordo, de peneiramento e de embarque, verifica-se que, por óbvio, tais gastos, embora representem custos da atividade da pessoa jurídica, não se subsumem ao conceito de serviços de transporte e frete previstos na legislação que rege a matéria, não podendo, portanto, ser incluídos no cálculo dos créditos a ressarcir.”

Em suma, inserindo-se no conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda (art. 3º, inc. II da lei nº 10.637/02), eis que inseparavelmente ligados ao funcionamento e à manutenção das diversas e imprescindíveis etapas do ciclo produtivo do bem que possibilitam sua destinação final à venda, os gastos com “Lingoteira; Alutap 68C, barro, tijolos refratários, vergalhões, diesel comum, peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária, transporte rodoviário de brita calcária geram direito ao crédito do COFINS, passíveis de ressarcimento.

Por seu turno, não se inserindo no conceito de insumo, as despesas incorridas nas etapas anteriores e posteriores à produção do bem destinado à venda, não geram direito ao crédito do PIS passíveis de ressarcimento, as despesas com frete, serviços de pá carregadeira, construção de baia de carvão, construção de caixa de passagem, além de outros serviços, serviço de transbordo, serviço de peneiramento e de embarque.”

Portanto, desde logo verifica-se que, ao contrário do que aduz a ora embargante, a par de não conter qualquer obscuridade, na análise da questão tal como posta pela instância “a quo” o voto do relator distingue claramente os limites da reforma parcial da r. decisão recorrida, sendo certo que quanto ao mérito já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.”. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Entretanto, note-se que o voto do relator original restou vencido parcialmente, tendo o v. Acórdão ora embargado dado parcial provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

“1) por unanimidade para adquirir o direito aos créditos referentes à lingoteira e Alutap n68C, barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária, diesel comum e peças de manutenção de maquinário; 2) pelo voto de qualidade negar o aproveitamento ao aproveitamento dos fretes referentes ao transporte rodoviário de brita calcária. Vencidos: Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator) quanto ao frete; Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e João Carlos Cassuli Junior quanto à despesas com frete, transporte rodoviário de brita calcária, serviços de pá carregadeira, construção de baia de carvão, construção de caixa de passagem, além dos serviços de transbordo, serviço de peneiramento e de embarque. Designada a Conselheira Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto aproveitamento do frete.”

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer obscuridade a sanar, em decisão que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela procedência parcial do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas obscuridades em sua fundamentação.

Processo nº 10218.000546/2005-91
Acórdão n.º **3402-002.134**

S3-C4T2
Fl. 5

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 28/08/2013 12:53:41.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 28/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 28/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.17027.5JXW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A40BD6B481BBC1DEF65318AC77B0675716BE2803